



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008172/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.671 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2007

Sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Li o Relatório a quo , compulsei com os autos, e tendo corroborado seus termos, com grifos de minha autoria, abaixo o reproduzo:

“Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº: 37.001.241-0, emitido contra o Município de Antonio Carlos-Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 6.068,01 (Seis mil e sessenta e oito reais e um centavo), consolidado em 12/12/2008, referente às contribuições da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

O lançamento refere-se à diferença verificada entre a contribuição devida e a contribuição recolhida, no período de 09/2004 a 07/2007, conforme informada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP e os valores recolhidos em Guias de Recolhimento GPS e constantes no sistema Conta-Corrente da RFB, alusivo ao CNPJ da Prefeitura.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 22/12/2008, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 21/01/2009, suscitando as seguintes alegações, em apertada síntese:

da leitura perfunctória do relatório fiscal, composto de três laudas, constata não ter havido a citação do dispositivo infringido pelo Município, inexistindo fundamentação jurídica para instauração e aplicação das penalidades cabíveis, o que acarreta cerceamento de defesa, pela falta de motivação;

por ter sido excluída a remuneração do exercente de mandato eletivo de Prefeito Municipal (Ives Antônio Scherer). vinculado a Regime Próprio, da base de cálculo do lançamento efetuado, sem que tenha a Prefeitura retificado as GFIP do período, não houve prejuízo ao INSS, e, sim pagamento indevido a maior;

- desse modo. solicita o cancelamento do débito. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.53, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF - DRJ/BSB, em 22 de junho de 2010, exarou o Acórdão nº 03-37.511, não concedendo provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Datado de **25/08/2010**, às fls. 58, colacionaram-se despacho dando conta de que na referida data fora juntado Aviso de Recebimento- AR, que, por impossível, sequer teria sido entregue, *verbis*:

“ Florianópolis 25 de Agosto de 2010

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

*Nesta data, juntei ao presente processo O Aviso de Recebimento n.º AR 720027148 RL **Recebido em 28/08/2010.**”*

Na mesma fl.58, o Aviso de Recebimento – AR tem o carimbo dos Correios com data de 20/08/2010. Entretanto, no registro escrito à mão pelo recebedor, rasura grosseira adulterou o número 20 para 28 (0 > 8). Busca no sítio dos Correios informa que o nº AR720027148RL é inválido. Com efeito, no despacho de fls.66, consta que o contribuinte acima identificado apresentou recurso voluntário intempestivo.

Às fls.59, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário em 22/09/2010.

Recebida a intimação do Acórdão em 20/08/2010, sexta-feira, fez precluso o Recurso em 21/09/2010. Assim, corroborando o sobredito despacho, declaro intempestivo o Recurso. Portanto, dele não tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso por INTENPESTIVO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza .